



COMAP – Conselho Municipal de Previdência

Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis

Ofício nº 019/2019

Anápolis, 29 de julho de 2019.

Ilma. Sr^a.

Regina Maria de Faria Amaral Brito

Presidente do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Anápolis -
SINDIANÁPOLIS

NESTA

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria para participar de reunião conjunta a ser realizada na sede do ISSA no dia 05/08/2019, às 14:00 horas, para tratarmos das deliberações pertinentes a Minuta do Projeto de Lei de Reestruturação do RPPS.

Na oportunidade, ressalto que após a remessa da Minuta do Projeto de Lei à Procuradoria Geral do Município de Anápolis, aquela Especializada manifestou-se que a análise de seu conteúdo deve ser realizada primeiramente pela Assessoria Jurídica do ISSA, para só então ser encaminhada à Procuradoria, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 144/2007 (doc. 01).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

Cleyton Soares da Silva
Presidente do Conselho Municipal de
Previdência Social - COMAP

Ofício nº *628* /2019

Anápolis, 11 julho de 2019.

Ilustríssimo Senhor
CLEYTON SOARES DA SILVA
DD. Presidente do COMAP
NESTA

Assunto: resposta ao ofício nº 14/2019

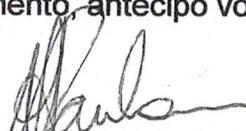
Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício acima referenciado, é o presente para salientar que a Lei Complementar Municipal nº 77, de 30 de dezembro de 2003, dispõe sobre o RPPS dos servidores do Município de Anápolis.

Para tanto, no artigo 89 e seguintes do referido diploma, a autarquia previdenciária é constituída por uma estrutura básica, integrada, dentre outras, pela assessoria jurídica, a quem compete diversas atribuições, dentre elas, fixar a orientação jurídica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis e de seu Fundo específico, bem como do ISSA.

Assim, a minuta do projeto de lei complementar encaminhada deve ser submetida à apreciação e análise do órgão competente, e, somente após o estudo minucioso e exaustivo por parte do órgão competente, poderá, desde que em observância ao disposto no artigo 3º, VII da LC nº 144, de 17 de abril de 2007, ser encaminhada a esta Procuradoria.

Sendo só para o momento, antecipo votos de consideração.



MARCIELY FERREIRA DE PAULA
Procuradora Geral do Município

RECEBEMOS
Em 12/07/19 às 10:20 hrs
Michelle
ISSA